



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N° 0002116-27.2013.815.0261.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Piancó.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Piancó.*

Procurador : *Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB n° 13.399).*

Apelada : *Maria Aparecida Xavier de Oliveira.*

Advogado : *Damião Guimarães (OAB/PB n° 13.293).*

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

- No caso específico de ação contra Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SALÁRIOS NÃO PAGOS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO. NÃO PERCEPÇÃO DOS VALORES CORRELATOS.

ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A EDILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. VERBAS DEVIDAS À PARTE DEMANDANTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RESSALVA QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. POSSIBILIDADE. CLARIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E FACILITAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Em se tratando de demanda de cobrança de salários não pagos a servidor público, cujo ingresso no quadro da edilidade decorreu de concurso público, é competente a Justiça Estadual para o processo e julgamento da respectiva ação (Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça).

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e das férias acrescidas do terço constitucional pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- No que se refere ao pedido de incidência, sobre o valor da condenação, de desconto previdenciário e fiscal, tem-se que, muito embora se trate, inclusive, de obrigação implícita a ser observada na fase de cumprimento, torna-se prudente o acolhimento parcial para que deixe ainda mais clarificado o conteúdo do título executivo, facilitando o momento executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, por igual votação, não conhecer do Reexame Necessário e, quanto à Apelação da edilidade, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó** contra sentença (fls. 42/45) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da “Ação Ordinária de

Cobrança” ajuizada por **Maria Aparecida Xavier de Oliveira**, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), a autora relatou ser servidora público do quadro de pessoal do Município de Piancó. Destacou que o ente federado não efetuou o pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, pleiteando o pagamento das referidas verbas.

Contestação apresentada pelo Município (fls. 20/31), alegando a preliminar de inépcia da inicial e de ausência de autenticação dos documentos apresentados. No, mérito, teceu comentários acerca da filosofia implantada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, bem como destaca a má gestão do anterior Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionando a inexistência de documentos essenciais à administração.

Réplica impugnatória (fls. 35/36v).

Sobreveio, após audiência infrutífera de tentativa de conciliação, sentença de procedência, nos seguintes termos:

*“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB a pagar a promovente qualificada nestes autos, os vencimentos, correspondente ao pagamento do SALÁRIO DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DO ANO DE 2013, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC] calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve modulação dos efeitos).
Fazenda Pública isenta de custas (art. 29, do Regimento de Custas).
Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, §3º, I, do novo CPC, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.
Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que foi proferida contra ente público, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil”.*

Inconformada, a edilidade interpôs Apelação (fls. 47/55), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda. No mérito, destaca que o ônus de prova dos fatos alegados na inicial incumbe ao autor. Impugna, ainda, os honorários advocatícios, sob o argumento de terem sido fixados acima do limite legal permitido.

Destaca que caso seja mantida a condenação, deve ser reconhecido o direito da edilidade em descontar as contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 60/61v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 65).

É o relatório.

VOTO.

- Do Reexame Necessário

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em matéria de reexame necessário, o novo legislador processual civil promoveu um redimensionamento no instituto, reduzindo as hipóteses de remessa de ofício do feito para reapreciação pelo Tribunal, mediante o alargamento das situações de sua dispensa.

Assim, elevou os valores a partir dos quais se deve remeter o feito contra a Fazenda Pública para reapreciação, diferenciando os montantes de acordo com o porte do ente federado envolvido, acrescentando, ainda, a inaplicabilidade quando a sentença estiver em conformidade com precedentes judiciais obrigatórios ou com o entendimento decorrente de orientação vinculante firmada administrativamente pelo próprio ente público.

Eis o teor do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa". (grifo nosso).

Assim, a teor do disposto na referida norma, dispensa-se o reexame obrigatório da sentença proferida contra a Fazenda Municipal, sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não exceda a 100 (cem) salários-mínimos.

A despeito de não se mencionar a questão da iliquidez da sentença como causa da remessa em face do Poder Público, permanece vigente o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 490. Entretanto, há de ser realizada uma nova leitura da interpretação normativa emanada pela Corte Superior, tendo em vista a modificação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil à temática da liquidação de sentença.

Como é cediço, na vigência da codificação de 1973, o legislador era claro ao estabelecer como procedimentos liquidatórios (o que revelava o caráter ilíquido da sentença por força de lei) a liquidação por arbitramento, por artigos e por mero cálculo do credor. Com a nova legislação processual civil, houve um aperfeiçoamento procedimental, restringindo-se a

divisão da liquidação em arbitramento e pelo procedimento comum (antiga liquidação “por artigos”).

O cálculo do credor foi expressamente deslocado na topografia do Código, sendo inserido como mera conduta do credor já na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, quando a quantia depender apenas da realização de simples cálculo pelo credor, não será necessário prévio procedimento de liquidação, uma vez que o título judicial se revela líquido, tendo em vista que facilmente verificável o montante condenatório por quaisquer das partes.

Essa modificação influencia bastante as demandas corriqueiras de natureza laboral, ajuizadas por servidores em face dos entes federados e nas quais, via de regra, o édito condenatório se restringe a condenar a fazenda pública ao pagamento de determinada quantidade de salários retidos, décimos terceiros não pagos, terço de férias inadimplidos, entre outras verbas determinadas e para cujo cálculo apenas se requer uma simples conta matemática. Nessas espécies de ações, portanto, não se está diante de sentença ilíquida, haja vista que não requer liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não bastasse a alteração legal do conceito de liquidez de valor objeto de condenação, o legislador foi mais além, dispondo expressamente que a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

Assim, no caso específico de ação contra o Município, se a demanda não trazer um benefício econômico para a parte promovente superior a 100 (cem) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

No caso *sub judice*, reconhecida a procedência do pedido, o Município de Piancó foi condenado ao pagamento dos salários da demandante referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, não havendo, pois, que se falar em iliquidez de sentença, perfazendo o valor apontado pela autora, na inicial, o montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Com isso, muito embora a condenação não exprima um valor pecuniário, é claramente possível a visualização de que o proveito econômico obtido nesta demanda é de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos, limite para a submissão da sentença ao reexame necessário.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário - Proveito econômico inferior a 500 salários mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no

artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.
(TJSP, REEX: 101870863220168260053, Relator: Desa. Maria Laura Tavares, DJe 07/11/2016).

“REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Execução promovida pela Fazenda Estadual – Embargos acolhidos pela r. sentença – Valor da causa/proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, REEX: 00031528420128260180, Relator: Maria Laura Tavares, DJe 15/08/2016).

Logo, considerando o novo sistema jurídico acerca da remessa necessária (art. 496 do NCPC), bem como do cumprimento de sentença pela apresentação de mero demonstrativo de débito atualizado (art. 524 do NCPC), observa-se que o proveito econômico exprime um valor certo e líquido inferior ao mínimo legal exigido para o conhecimento do reexame necessário.

Nesse cenário, a despeito da determinação do Reexame pelo juízo *a quo*, deste **NÃO CONHEÇO**.

- Da Apelação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

- Da Preliminar de Incompetência da Justiça Comum

A edilidade apelante arguiu a preliminar de incompetência da absoluta da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, em razão da natureza trabalhista que envolve a relação entre as partes.

Entretanto, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar a manifesta improcedência do argumento, uma vez que se trata de demanda de cobrança de salários não pagos a servidor público, cujo ingresso no quadro da edilidade decorreu de concurso público (fls. 11). É o que dispõe a Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor*”.

Assim, considerando que o liame entre as partes tem natureza administrativa, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para solução do litígio.

REJEITO, pois, a preliminar.

- Do Mérito

Cumpra registrar de antemão que os argumentos trazidos pela edilidade recorrente no bojo da contestação, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegada pela servidora demandante.

Pois bem, ultrapassadas as questões prévias, há de se averiguar se a autora tem direito à percepção da pretensão veiculada na exordial, consistente no recebimento dos valores relativos aos salários que alega não lhe terem sido pagos.

Conforme se infere dos autos, é inconteste o vínculo da promovente com o réu. De outra senda, não foi trazido ao caderno processual, pela edilidade, qualquer documento suficiente que comprovasse a percepção pela autora das verbas pleiteadas neste feito.

Ora, caberia ao ente municipal comprovar documentalmente a percepção das verbas pleiteadas na presente ação. Todavia, o ente demandado ficou-se inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciassem o pagamento dos vencimentos da servidora, não comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil (regra processual repetida no art. 373, inciso II, da Nova Codificação).

In casu, era dever do Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, como a ficha financeira da demandante, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Destaca-se a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até

porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como “não receber salário”. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da **vedação ao enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa. No caso posto, não pode o Município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Neste sentido, é o entendimento unânime desta Corte de Justiça, em situação idêntica à da presente demanda, ajuizada igualmente em face do Município de Piancó/PB:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO, 13º E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO ÀS FÉRIAS DO ANO DE 2012. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Descabe a exigência de autenticação das cópias juntadas aos autos se inexistir indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar seu conteúdo.

- Restando comprovado o vínculo do autor com a municipalidade e inexistindo prova da quitação das férias, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a realizar seu pagamento.

- A jurisprudência Pátria é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013348320148150261, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 08-10-2015).

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o ente demandado não trouxe prova do pagamento das verbas pleiteadas, resumindo-

se a colacionar aos autos as fichas financeiras, as quais não comprovam o efetivo adimplemento dos terços de férias questionados. Ora, deveria o promovido, ora recorrido, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta dos autores ou recibos de quitação.

A respeito das fichas financeiras como meio de prova, trago à baila precedentes deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. RESTRIÇÃO DA COGNIÇÃO NOS EMBARGOS ÀS QUESTÕES PREVISTAS NO ART. 741 DO CPC. NECESSIDADE DE O PAGAMENTO SER POSTERIOR À SENTENÇA PARA SER CONSIDERADO CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INAPTIDÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS REFERENTES A REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS PARA PROVA O ADIMPLMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES EMBARGAS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Para extinguir a obrigação e, conseqüentemente, a execução o pagamento deve ser superveniente à sentença. Inteligência do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

2. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da Administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente público.

3. A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

4. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções embargadas.”

(TJPB, Processo Nº 00014466820138150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-07-2016) - (grifo nosso).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABERIA AO AUTOR/EMBARGANTE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se insubsistente, para interposição dos presentes Embargos à Execução, o argumento do Município de que a ficha financeira e nota de empenho juntadas na inicial atestam que as verbas salariais em execução foram devidamente pagas, já que deixou de juntar comprovante bancário confirmando a informação constante na ficha funcional, não se desincumbindo, pois, de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil”.

(TJPB, Processo Nº 00017653620138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016).

No que se refere ao pedido de incidência, sobre o valor da condenação, de desconto previdenciário e fiscal, tem-se que, muito embora se trate, inclusive, de obrigação implícita a ser observada na fase de cumprimento, torna-se prudente o acolhimento parcial para que deixe ainda mais clarificado o conteúdo do título executivo, facilitando o momento executivo.

A contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão em benefícios e, por isso, cabível sobre o salário atrasado. Ainda, deverá incidir o imposto de renda, respeitada a isenção legal mensal.

Nesse sentido, em demanda idêntica à presente, confira-se o julgado desta Corte:

“QUESTÃO PRÉVIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - In casu, está devidamente demonstrado o vínculo das servidoras com a Administração, conforme portaria de nomeação e contracheques colacionados aos autos, não havendo que se falar em ausência de documento indispensável para a propositura da ação. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORAS

*PÚBLICAS. SALÁRIOS ATRASADOS E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. **DEDUÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.** - É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da Edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. - A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.*

‘(...) 3. Os descontos legais, tais como a contribuição previdenciária e imposto de renda, devem incidir sobre a condenação no momento do efetivo pagamento. (...)’ (TJMT; APL-RN 98192/2015; Várzea Grande; Rel^a Des^a Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues; Julg. 19/07/2016; DJMT 02/08/2016; Pág. 111)

- A atualização monetária deverá ser calculada segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, e, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n^o 4425”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N^o 00018122820138150261, 1^a Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 25-07-2017). (grifo nosso).

Logo, há de se acolher parcialmente o pleito recursal, tão somente para ressaltar, no édito condenatório, a possibilidade de a edilidade, na fase de cumprimento da sentença, efetuar os descontos obrigatórios que incidem por força previdenciária e fiscal sobre os valores devidos.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO** do **Reexame Necessário** e, quanto à Apelação da edilidade, **REJEITO** a **preliminar** e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para incluir na

condenação a incidência do desconto previdenciário e fiscal sobre a verba, respeitado o limite de isenção legal fiscal, mantendo-se integralmente os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator